



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 15/2016 – FS/SRATC

Auditoria

Falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município de Santa Cruz da Graciosa
(Apuramento de responsabilidade financeira)

Outubro – 2016

Ação n.º 15-220FS3



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Relatório n.º 15/2016 – FS/SRATC

**Auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014,
pelo Município de Santa Cruz da Graciosa
(Apuramento de responsabilidade financeira)**

Ação n.º 15-220FS3

Aprovação: Sessão ordinária de 06-10-2016

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Índice

Sumário	3
---------	---

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO

1. Fundamento da ação	4
2. Natureza e âmbito	5
3. Objetivos	5
4. Fases da auditoria e metodologia	5
5. Condicionantes e limitações	5
6. Contraditório	6
7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios	6

CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

8. Apuramento dos factos	9
9. Apreciação	11

CAPÍTULO III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

10. Principais conclusões	14
11. Recomendações	15
12. Decisão	16
Conta de emolumentos	17
Ficha técnica	18
Anexos	
I – Contraditório institucional	20
II – Contraditório pessoal	21
Apêndice	
Índice do dossiê corrente	23



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-220FS3

Sumário

Apresentação

O presente relatório contém os resultados da auditoria à falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Santa Cruz da Graciosa (Apuramento de responsabilidade financeira).

A ação foi determinada por despacho de 09-09-2015 e está prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016.

Conclusões

O Município de Santa Cruz da Graciosa, sendo a entidade mãe do grupo autárquico composto, em 2014, pelo Município e pela Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L.^{da}, na qual detinha a maioria do capital social, remeteu ao Tribunal de Contas documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014, passado mais de um ano após o termo do prazo legal para o efeito, no decurso da presente ação.

Recomendações

Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.

Concluir a prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2014, mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica.



Capítulo I **Enquadramento**

1. Fundamento da ação

- 1 Em 31-12-2014, o Município de Santa Cruz da Graciosa detinha a maioria do capital social da Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L.^{da}, encontrando-se por isso obrigado à prestação de contas consolidadas, nos termos do artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.
- 2 Contudo, até à data do início da presente ação, o Município de Santa Cruz da Graciosa não tinha remetido ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos ao exercício de 2014.
- 3 Por despacho de 09-09-2015¹ foi determinada a realização de uma auditoria orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município de Santa Cruz da Graciosa e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de cumprimento dessa obrigação, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n), da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)².
- 4 A auditoria encontra-se prevista no programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2016³.
- 5 A ação enquadra-se no plano trienal do Tribunal de Contas, para 2014-2016, no objetivo estratégico 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas* e na linha de ação estratégica 1.5. – *Aperfeiçoar os instrumentos correspondentes à função jurisdicional do Tribunal*, no Programa 1 - *Controlo Financeiro e Efetivação de Responsabilidades Financeiras*, no subprograma 1.11 – *Efetivação de Responsabilidades Financeiras* e no domínio de controlo 11 – *Prestação de contas*.

¹ Exarado na Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

² Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

³ Aprovado por [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), em sessão de 15-12-2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 24-12-2015, p. 37615, sob o n.º 46/2015, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 245, de 17-12-2015, p. 7935, sob o n.º 1/2015.



2. Natureza e âmbito

- 6 Em conformidade com o Plano Global de Auditoria, aprovado por despacho de 19-10-2015⁴, a ação tem a natureza de auditoria orientada para o apuramento de responsabilidades financeiras decorrentes da falta de prestação de contas consolidadas, relativas a 2014, pelo Município de Santa Cruz da Graciosa.

3. Objetivos

- 7 A auditoria tem como objetivos:
- Verificar a obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município de Santa Cruz da Graciosa;
 - Sendo o caso, verificar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e identificar os responsáveis.

4. Fases da auditoria e metodologia

- 8 A realização da auditoria compreende as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos⁵, com as adaptações adequadas ao tipo e natureza da auditoria a realizar.
- 9 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados nas Informações n.ºs 75/2015-ST, de 31-07-2015, e 86/2015-ST, de 09-09-2015⁶.
- 10 A execução consiste na descrição dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira, recolha dos elementos de prova e identificação dos responsáveis.
- 11 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se justifica a realização de trabalhos de campo.

5. Condicionantes e limitações

- 12 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

⁴ Informação n.º 135/2015-DAT-UAT I e III, de 08-10-2015 (doc. 2.1).

⁵ Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28-01-1999.

⁶ Doc. 1.1 e 1.4, respetivamente.



6. Contraditório

- 13 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa e ao responsável Manuel Avelar Cunha Santos, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa⁷.
- 14 Pronunciaram-se a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, em resposta subscrita pelo respetivo Presidente, e o responsável ouvido em contraditório⁸.
- 15 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do relatório e, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas encontram-se integralmente transcritas em anexo ao presente Relatório.

7. Regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios

- 16 Justifica-se ter presente os aspetos essenciais do regime legal da prestação de contas consolidadas pelos municípios, que enquadra a análise subsequente.
- 17 Os municípios estão sujeitos à obrigação de elaboração de contas, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea *m*), da LOPTC.
- 18 Para além da obrigação de apresentar contas individuais, os municípios apresentam contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas. A entidade mãe ou consolidante é o município (artigo 75.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).
- 19 O grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, «considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades» (artigo 75.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013).
- 20 A existência ou presunção de controlo por parte do município, relativamente às entidades de natureza empresarial, afere-se, desde logo, pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (artigo 75.º, n.º 4, da Lei n.º 73/2013).
- 21 Nos termos do artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 50/2012, são «empresas locais as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante», em razão, designadamente, da detenção da maioria do capital.

⁷ Doc. 5.01 e 5.02.

⁸ Doc. 5.05 e 5.06.



- 22 Os documentos de prestação de contas consolidados constituem um todo e compreendem o relatório de gestão e as seguintes demonstrações financeiras (artigo 75.º, n.º 7, da Lei n.º 73/2013):
- a) Balanço consolidado;
 - b) Demonstração consolidada dos resultados por natureza;
 - c) Mapa de fluxos de caixa consolidados de operações orçamentais;
 - d) Anexo às demonstrações financeiras consolidadas, com a divulgação de notas específicas relativas à consolidação de contas, incluindo os saldos e os fluxos financeiros entre as entidades alvo da consolidação e o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza.
- 23 Os procedimentos, métodos e documentos contabilísticos para a consolidação de contas dos municípios são os definidos para as entidades do setor público administrativo (artigo 75.º, n.º 8, da Lei n.º 73/2013).
- 24 A Portaria n.º 474/2010, de 15 de junho, aprovou a Orientação Genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo ([Orientação n.º 1/2010](#))⁹.
- 25 Os documentos de prestação de contas consolidadas são elaborados e aprovados pelo órgão executivo do município de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo durante a sessão ordinária do mês de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigo 76.º, n.º 2, da Lei n.º 73/2013).
- 26 Os municípios que estejam obrigados à elaboração de contas consolidadas deverão remetê-las ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeitam (artigos 51.º, n.º 2, alínea *d*), e 52.º, n.º 4, parte final, da LOPTC), mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt¹⁰.
- 27 Compete à câmara municipal enviar ao Tribunal de Contas as contas do município, (artigo 33.º, n.º 1, alínea *ww*), do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro). Esta competência pode ser delegada e subdelegada (artigo 34.º, n.º 1, do regime jurídico das autarquias locais).
- 28 A falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade financeira, punível com multa, entre o limite mínimo correspondente a 25 UC

⁹ A obrigatoriedade dos municípios elaborarem contas consolidadas já constava da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais).

¹⁰ Cfr. ponto 3. da [Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas](#), aprovada em sessão de 15-12-2014, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 1/2014, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 243, de 18-12-2014, aplicável à prestação de contas relativa ao ano económico de 2014.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-220FS3

e o limite máximo correspondente a 180 UC (artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, da LOPTC).

- 29 Por seu turno, a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.



Capítulo II

Observações da auditoria

8. Apuramento dos factos

30 Com base nos elementos documentais disponíveis apuraram-se os seguintes factos:

- a) Em 31-12-2014, o Município de Santa Cruz da Graciosa detinha 78,35% do capital da Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L.^{da}¹¹;
- b) Através da Informação n.º 75/2015-ST, 31-07-2015, deu-se conta de que o Município de Santa Cruz da Graciosa não remeteu ao Tribunal de Contas os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014¹²;
- c) Em 03-08-2015 foi determinado notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa para, no prazo de 10 dias úteis, justificar a falta de prestação de contas consolidadas, com a cominação de que a falta injustificada de prestação de contas e a remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal constituem infrações, puníveis com multa, nos termos, respetivamente, dos artigos 65.º, n.ºs 1, alínea *n*), e 2, e 66.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC¹³;
- d) Em 05-08-2015, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa respondeu, alegando que¹⁴:

Foi nosso entendimento que ao abrigo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho e posteriores alterações, bem, como o Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, que instituíram o regime da normalização contabilística para empresas comerciais e industriais e outras entidades, que:

1. O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, é obrigatoriamente aplicável às entidades referidas no artigo 3.º do mesmo diploma legal, nomeadamente às empresas públicas, como é o caso da *Empresa de Transportes Públicos Coletivos da Ilha Graciosa*, em que a maioria do capital social é da titularidade do Município de Santa Cruz da Graciosa;
2. Nos termos da alínea b), do n.º 1, do seu artigo 6.º, é obrigatória a elaboração de contas consolidadas pelas entidades titulares de capital social, o qual lhe garante a maioria dos direitos de voto, situação que também se aplica à *Empresa de Transportes Públicos Coletivos da Ilha Graciosa*;
3. O citado diploma legal, dispõe no artigo 7.º, os requisitos que dispensam a obrigatoriedade de elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, pela entidade mãe, quando verificados dois dos 3 pressupostos do seu n.º 1:
 - I. Total de balanço que não ultrapasse os 7 500 000 euros;

¹¹ Cfr. mapa de participações do Município de Santa Cruz da Graciosa que integra a conta de gerência de 2014 (doc. 3.3).

¹² Doc. 1.1.

¹³ Ofício n.º 1252-ST, de 04-08-2015 (doc. 1.2).

¹⁴ Ofício n.º 5035, de 05-08-2015 (doc. 1.3).



- II. Total de vendas líquidas e outros rendimentos que não sejam superiores a 15 000 000 euros;
- III. O número de trabalhadores empregados em média durante o exercício não tenha sido superior a 250.
- 4. A dispensa supramencionada só terá lugar quando, na elaboração de contas consolidadas, dois dos limites acima referidos se verificarem durante dois exercícios consecutivos.
- 5. O Município de Santa Cruz da Graciosa apresenta vendas líquidas e outros rendimentos inferiores a 15 000 000 euros, bem como o n.º de trabalhadores é inferior a 250, pelo que 2 dos três pressupostos são verificados;
- 6. Satisfeitos dois dos três limites estipulados no n.º 1, do artigo 7.º, do supracitado normativo legal, e nos termos do seu n.º 2, a Câmara Municipal fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas;

Face à situação acima relatada, foi nosso entendimento não existir obrigatoriedade de apresentação de contas consolidadas.

- e) Em 09-09-2015 foi determinada a realização de uma auditoria especificamente orientada para a verificação da obrigatoriedade de prestação de contas consolidadas pelo Município de Santa Cruz da Graciosa e, sendo o caso, para o apuramento da responsabilidade financeira decorrente da falta de prestação de contas consolidadas¹⁵;
- f) Em 08-09-2016, os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos a 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas, em formato digital, por intermédio de mensagem de correio eletrónico;
- g) A prestação de contas não foi efetuada através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt.
- h) Em 30-06-2015 a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa tinha a seguinte constituição¹⁶:

Nome	Função	Regime
Manuel Avelar Cunha Santos	Presidente	Permanência
Maria da Conceição de Sousa da Luz Cordeiro	Vice-Presidente	Permanência
João Manuel Bettencourt Cunha	Vereador	Não permanência
António Manuel Ramos dos Reis	Vereador	Não permanência
António Manuel Bettencourt Ortins Lourenço	Vereador	Não permanência

- i) A referida constituição de Santa Cruz da Graciosa manteve-se de 01-01-2014 a 04-04-2016¹⁷;

¹⁵ Despacho exarado na Informação n.º 86/2015-ST, de 09-09-2015 (doc. 1.4).

¹⁶ Relação nominal dos responsáveis (doc. 3.2) e mapa de caracterização da entidade (doc. 3.4).

¹⁷ Doc. 3.2.



- j) Por deliberação da Câmara Municipal, de 24-10-2013, foi delegada no Presidente da Câmara Municipal, Manuel Avelar Cunha Santos, a competência para enviar ao Tribunal de Contas as contas do Município¹⁸.

9. Apreciação

- 31 Conforme decorre dos factos apresentados, o Município de Santa Cruz da Graciosa detinha, em 31-12-2014, 78,35% do capital da Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L.^{da}.
- 32 Face ao disposto no artigo 19.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 50/2012, a Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L.^{da}, era uma empresa local por o Município de Santa Cruz da Graciosa exercer, em relação à mesma, uma influência dominante em razão da detenção da maioria do capital.
- 33 Um grupo autárquico é composto pelo município e pelas entidades controladas. No caso de entidades controladas de natureza empresarial, a existência ou presunção de controlo afere-se pela sua classificação como empresas locais, nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012 (artigo 75.º, n.ºs 3 e 4, alínea *b*), da Lei n.º 73/2013).
- 34 Assim, **o grupo autárquico do Município de Santa Cruz da Graciosa era composto, em 31-12-2014, pelo Município e pela Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L.^{da}.**
- 35 Nos termos do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 73/2013 e no artigo 51.º, n.º 2, alínea *d*), da LOPTC, o Município de Santa Cruz da Graciosa, enquanto entidade consolidante, está obrigado à elaboração e prestação de contas consolidadas.
- 36 Inicialmente, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa alegou que o Município se encontra dispensado de elaborar contas consolidadas, por não ultrapassar dois dos limites indicados no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho¹⁹, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).
- 37 No entanto, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, definido no seu artigo 3.º, não compreende os municípios²⁰. Por conseguinte, **não se aplicam aos municípios as regras de dispensa de consolidação previstas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2009.**

¹⁸ Doc. 3.5.

¹⁹ Alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro. Posteriormente, para períodos que se iniciaram em ou após 01-01-2016, o Decreto-Lei n.º 158/2009 foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 02-06-2015.

²⁰ O SNC é aplicável às entidades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais, empresas individuais reguladas pelo Código Comercial, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, empresas públicas, cooperativas, exceto aquelas cujo ramo específico não permita a distribuição de excedentes, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico e entidades do setor não lucrativo (*cf.* n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho).



- 38 O perímetro de consolidação dos municípios está definido nos n.ºs 1 a 6 do artigo 75.º da Lei n.º 73/2013, não se prevendo a dispensa de consolidação.
- 39 Assim, por força do disposto no artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, o Município de Santa Cruz da Graciosa estava obrigado a apresentar contas consolidadas com a Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L.ª.
- 40 Em conformidade com os artigos 51.º, n.º 2, alínea *d*), e 52.º, n.º 4, da LOPTC, as contas consolidadas deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas até 30-06-2015.
- 41 Nas respostas apresentadas em sede de contraditório, reproduzidas nos anexo I e II, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa afirmou o seguinte:
- Relativamente ao assunto em epígrafe, comunicamos que acatamos as recomendações emitidas pelo venerando Tribunal.
- Desta forma, foram efetuadas as devidas diligências com o objetivo [de] executar os documentos necessários à prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2014, pelo que logo que nos sejam disponibilizadas, serão de imediato enviadas a Vossa Exa..
- Justifica-se que, a não apresentação das contas consolidadas, teve por base o entendimento explanado através do nosso ofício n.º 1252 de 4 de agosto de 2015, aliado ao facto do Município não possuir jurista no seu mapa de pessoal, contribuiu para o não envio das contas mencionadas.
- Reitera-se, que o entendimento tomado nunca pretendeu ferir o cumprimento da legalidade.
- 42 No caso, competia ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, Manuel Avelar Cunha Santos, promover a remessa dos documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal, por lhe terem sido delegados os poderes para o efeito, por deliberação da Câmara Municipal, de 24-10-2013, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34.º, conjugado com a alínea *ww*) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro²¹.
- 43 Os documentos de prestação de contas consolidadas, relativos ao exercício de 2014, foram remetidos ao Tribunal de Contas, em 08-09-2016, decorrido mais de um ano após o termo do prazo legal²². Acresce que não foi utilizado o sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt, em incumprimento do ponto 3. da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, aprovada em sessão de 15-12-2014²³.

²¹ Doc. 3.5.

²² Doc. 6.1.

²³ Cfr. § 26, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-220FS3

- 44 A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa, fixada entre o limite mínimo de 510 euros (5 UC) e o limite máximo de 4 080 euros (40 UC), nos termos previstos no artigo 66.º n.ºs 1, alínea *a*), e 2, da LOPTC.



Capítulo III Conclusões e recomendações

10. Principais conclusões

45 Em função da análise efetuada destacam-se as principais observações:

Ponto do Relatório	Conclusões	Base legal
8. e 9. (§§ 30, alínea a), e 31)	O Município de Santa Cruz da Graciosa detinha, em 31-12-2014, a maioria do capital da Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L. ^{da} .	Artigo 19.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
9. , (§§ 34 e 35)	O grupo autárquico era constituído pelo Município de Santa Cruz da Graciosa e pela Empresa de Transportes Colectivos da Ilha Graciosa, L. ^{da} . Enquanto entidade consolidante, o Município de Santa Cruz da Graciosa estava obrigado a prestar contas consolidadas com aquela empresa local.	Artigo 75.º, n.ºs 1 a 4, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
7., 8. e 9. (§§ 26, 30 alínea f), e 43)	O Município de Santa Cruz da Graciosa remeteu os documentos de prestação de contas consolidadas ao Tribunal de Contas, em 08-09-2016, decorrido mais de um ano após o termo do prazo legal, e sem utilizar o sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt ,	Artigos 51.º, n.º 2, alínea d), e 52.º, n.º 4, da LOPTC e ponto 3. da Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas , aprovada em sessão de 15-12-2014 ²⁴
7. e 9. (§§ 29 e 44)	A remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal é suscetível de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa.	Artigo 66.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, da LOPTC.

²⁴ Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 23-12-2014, p. 32338, sob o n.º 1/2014, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 243, de 18-12-2014.



11. Recomendações

46 Tendo presente as observações constantes do presente relatório, recomenda-se à Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, enquanto detiver entidades controladas:

Recomendações		Ponto do Relatório
1. ^a	Elaborar e prestar, tempestivamente, as contas consolidadas do grupo autárquico.	7.
2. ^a	Concluir a prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2014, mediante a utilização do sistema de prestação de contas por via eletrónica.	9.

Impacto esperado: Cumprimento da legalidade e da regularidade e melhoria da gestão financeira pública, da transparência e da responsabilidade.



12. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do artigo 55.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 78.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 105.º da LOPTC.

O acompanhamento da 1.ª recomendação formulada será efetuado com base na prestação de contas relativa ao exercício de 2016, no caso de permanecer o grupo autárquico.

Relativamente à 2.ª recomendação, o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa deverá, até 30-10-2016, promover a prestação de contas consolidadas, relativas ao exercício de 2014, através do sistema de prestação de contas por via eletrónica, disponível em www.tcontas.pt.

Abra-se processo autónomo de multa, nos termos do disposto nos artigos 58.º, n.º 4, e 78.º, n.º 4, alínea *e*), conjugados com o artigo 105.º, n.º 1, da LOPTC, na sequência do relatado nos pontos 8., e 9., *supra*.

São devidos emolumentos nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

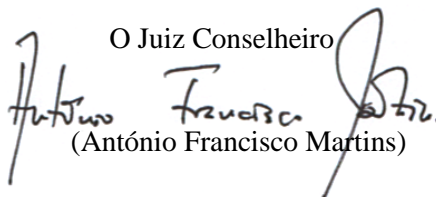
Remeta-se cópia do presente relatório ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea *o*) do n.º 2 do artigo 35.º do regime jurídico das autarquias locais, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como ao responsável ouvido em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 6 de outubro de 2016.

O Juiz Conselheiro


(António Francisco Martins)

Os Assessores


(Fernando Flor de Lima)


(Rui Nóbriga Santos)

Fui presente
O Representante do Ministério Público


(José Ponte)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-220FS3

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo III		Ação n.º 15-220FS3	
Entidade fiscalizada:	Município de Santa Cruz da Graciosa		
Sujeito passivo:	Município de Santa Cruz da Graciosa		

Entidades fiscalizadas	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standart</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	0	119,99	
— Na área da residência oficial	23	88,29	2 030,67
Emolumentos calculados			
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			2 030,67

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 4 horas de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standart</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial € 119,99</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	---



Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	António Afonso Arruda	Auditor-Chefe
Execução	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
	Marisa Pereira	Técnica Verificadora Superior
	Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior



Anexos

I – Contraditório institucional



Câmara Municipal

Gabinete de Assessoria e Coordenação

Exmo. Senhor
Subdirector - Geral do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio do Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 PONTA DELGADA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
1059-ST, de 04-07-2016		N.º 1649 19-03-02	13/07/2016

Assunto: AUDITORIA Á FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS RELATIVAS A 2014
(AÇÃO N.º 15-220FS3)

Relativamente ao assunto em epígrafe, comunicamos que acatamos as recomendações emitidas pelo venerando Tribunal.


Desta forma, foram efetuadas as devidas diligencias com o objetivo executar os documentos necessários à prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2014, pelo que logo que nos sejam disponibilizadas, serão de imediato enviadas a Vossa Exa..

Justifica-se que, a não apresentação das contas consolidadas, teve por base o entendimento explanado através do nosso ofício n.º 1252 de 4 de Agosto de 2015, aliado ao fato do Município não possuir jurista no seu mapa de pessoal, contribuiu para o não envio das contas mencionadas.

Reitera-se, que o entendimento tomado nunca pretendeu ferir o cumprimento da legalidade.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara,


Manuel Avelar Cunha Santos



Município de Santa Cruz da Graciosa
Reserva da Biosfera
Largo Vasco da Gama 9880-352 Santa Cruz da Graciosa |
Telef: 295730040 | Fax: 295732300
www.cm-graciosa.pt
Nif. 512069760



II – Contraditório pessoal

Manuel Avelar Cunha Santos
Fonte do Mato n.º 46
9880-205 SÃO MATEUS SCG

Exmo. Senhor
Subdirector - Geral do Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores
Palácio do Canto
Rua Ernesto do Canto, n.º 34
9504-526 PONTA DELGADA

Sua referência

1059-ST, de 04-07-2016

Data

13/07/2016

Assunto: AUDITORIA À FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS RELATIVAS A 2014
(AÇÃO N.º 15-220FS3)

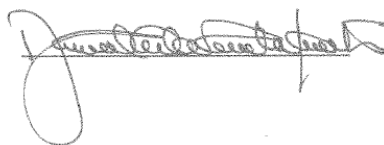
Relativamente ao assunto em epígrafe, comunicamos que acatamos as recomendações emitidas pelo venerando Tribunal.

Desta forma, foram efetuadas as devidas diligências com o objetivo executar os documentos necessários à prestação de contas consolidadas relativas ao exercício de 2014, pelo que logo que nos sejam disponibilizadas, serão de imediato enviadas a Vossa Exa..

Justifica-se que, a não apresentação das contas consolidadas, teve por base o entendimento explanado através do ofício enviado pela autarquia n.º 1252 de 4 de Agosto de 2015, aliado ao fato do Município não possuir jurista no seu mapa de pessoal, contribuiu para o não envio das contas mencionadas.

Reitera-se, que o entendimento tomado nunca pretendeu ferir o cumprimento da legalidade.

Com os melhores cumprimentos,





Apêndice



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 15-218FS3

Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1. Trabalhos preparatórios		
1.1.	Informação n.º 75/2015-ST	31-07-2015
1.2.	Ofício n.º 1252-ST	04-08-2015
1.3.	Ofício n.º 5035	05-08-2015
1.4.	Informação n.º 86/2015-ST	09-09-2015
2. Plano Global de Auditoria		
2.1.	Informação n.º 135/2015-DAT-UAT I e III (Plano Global de Auditoria)	08-10-2015
3. Documentos recolhidos		
3.1.	Ofício n.º 500-UAT III	31-03-2016
3.2.	Ofício n.º 734 (Relação dos responsáveis)	30-06-2015
3.3.	Mapa – Designação e sede das entidades participadas	s/d
3.4.	Caracterização da entidade	2015
3.5.	Ata da reunião ordinária do órgão executivo	24-10-2013
4. Relato		
4.1.	Relato	30-06-2016
5. Contraditório		
5.1.	Ofício n.º 1059-ST (remessa do relato para contraditório institucional)	04-07-2016
5.2.	Ofício n.º 1060-ST, de 04-07-2016 (remessa do relato para contraditório pessoal)	04-07-2016
5.3.	Contraditório institucional - ofício n.º 1649	13-07-2016
5.4.	Contraditório pessoal	13-07-2016
6. Relatório		
6.1.	Relatório	06-10-2016

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.